



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 244/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 127/2021, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre contratação de educador físico para parques e praças, no programa chamado Xô Sedentarismo, e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Secretaria Municipal das Subprefeituras e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 13/08/2024, às 12:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105429097** e o código CRC **F290E22D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: (11) 3396-6415

PROCESSO 6010.2024/0002184-6

Encaminhamento SEME/DGPE Nº 103696826

São Paulo, 20 de maio de 2024.

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete

Em atenção ao SEI 103157646 e após análise do PL em SEI 103065243, segue manifestação técnica desse departamento.

Trata-se do Projeto de Lei nº 127/2021, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre contratação de educador físico para parques e praças, no programa chamado Xô Sedentarismo, e dá outras providências." Pedido de subsídios.

"Art. 1º O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, está autorizado a contratar educadores físicos para parques municipais e praças, no programa chamado "Xô Sedentarismo", e dá outras providências.

Parágrafo Único. As praças mencionadas no caput são aquelas que já têm instalados os equipamentos de ATI (Academia para a terceira idade).

Art. 2º Os educadores poderão lecionar exercícios funcionais e/ou ginástica laboral, para que os frequentadores possam repetir em suas residências.

Art. 3º Em troca das aulas, os alunos poderão doar cestas básicas de alimentos para que sejam destinadas às entidades de assistência social.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação."

Em consonância com a proposta constante do PL em questão, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME tem o papel de fomentar a prática do esporte em todas as suas dimensões, conforme exposto no Decreto Municipal nº 57. 845, de 25 de agosto de 2017, especificando os marcos institucionais e legais que regulamentam e orientam as ações desta Pasta.

Especificamente quanto ao Departamento de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer – DGPE, o referido Decreto Municipal contempla as atribuições de:

Art. 13. O Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer tem as seguintes atribuições:

- I - conduzir e coordenar o processo de formulação das políticas municipais de esporte, atividades físicas e lazer;*
- II - estabelecer as diretrizes técnicas de programas e projetos de atividade física, esporte e lazer;*
- III - estabelecer e viabilizar a realização de programas e projetos de esporte, observando os princípios do esporte de participação, comunitário e de rendimento, considerando as bases de crescimento e desenvolvimento humano, contemplando as instâncias técnicas de aprendizagem motora nos níveis de iniciação, aperfeiçoamento e treinamento estabelecidos pelo Departamento de Gestão do Esporte de Alto Rendimento - DGEA;*
- IV - fornecer informações e otimizar processos para subsidiar o planejamento e execução dos projetos;*
- V - proporcionar a transversalidade de programas e projetos;*
- VI - estabelecer e viabilizar o desenvolvimento de programas e ações de lazer que contemplem as áreas física, artística, intelectual, manual, turística e social;*
- VII - definir metodologias e instrumentos para coordenar, supervisionar e avaliar as ações de atividade física, esporte de participação e lazer;*
- VIII - avaliar periodicamente os resultados obtidos pelas políticas e diretrizes consolidados sob sua gestão.*

Preliminarmente, importa destacar que o termo: "educador físico" é utilizado de forma errônea acerca da profissão, cujo termo adequado é "Profissional de Educação Física".

A proposta do PL em questão, especificamente a contratação de profissionais de Educação Física para "lecionar" exercícios funcionais e/ou ginástica laboral nas praças que possuem equipamentos de ginástica para a terceira idade, trata de uma atividade fim do profissional de educação física e também do fisioterapeuta, no caso a ginástica laboral. <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3148>

Nesse sentido informamos que há algumas restrições estabelecidas na lei, especialmente no Decreto Federal nº 9.507/2018, que prevê, no art. 3º, inc. IV, a vedação à execução indireta de serviços inerentes às categorias funcionais, exceto se tratar de cargo extinto ou em extinção, como consta no parecer de PGM (Procuradoria Geral do Município) em SEI 060269907, após questionamento desse departamento.

Diante do exposto, principalmente pelo fato de contratação de **profissionais** para execução de serviços inerentes à categoria funcional existente nessa pasta, entendemos que a contratação de profissionais de educação física, a fim de estar atendendo o programa em questão, só pode ser realizada através de concurso público. Porém ressaltamos que não cabe a este departamento a decisão sobre as formas de contratação dos serviços pertinentes a este ou outros programas e projetos relacionados.

No tocante ao item 2º do SEI 103065243, que questiona: "2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?"

Temos a informar que esta Pasta realiza o programa "Sampa em Movimento" (<http://www.sampasaudeemmovimento.com.br/>), executado via chamamento público, onde há profissionais de Educação Física promovendo a avaliação física e prescrição de atividades em parques. Há o programa "Vamos Trilhar" que contribui com caminhadas orientadas em parques da cidade, por meio de chamamento público (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/esportes/noticias/?p=360819>).

Em relação ao item 3º: Qual é a opinião do Executivo sobre a matéria?

Esse Departamento entende que não há dados suficientes para exprimir tecnicamente um parecer sobre a temática, uma vez que faltam dados acerca do Programa "Xô Sedentarismo". Não estão disponíveis informações sobre os objetivos do programa, metas, quantos profissionais de Educação Física estariam disponíveis para cada local, horários de atendimento, público-alvo, diretrizes pedagógicas das atividades a serem desempenhadas, número de atendimentos, a métrica de eficiência e eficácia para avaliação do profissional, dimensionamento de supervisores para acompanhamento do trabalho realizado, materiais necessários e compatíveis com as atividades realizadas. Ressaltamos que a prática do

exercício físico implica em um material conceitual e programático essencial ao atendimento eficiente ao munícipe.

Pelo exposto, entendemos que não há viabilidade para prosseguimento do Projeto de Lei em questão. Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Fernanda de Oliveira
Diretor(a) II

Em 07/06/2024, às 12:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103696826** e o código CRC **71DD57AA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2024/0002184-6

Parecer SEME/AJ Nº 104798011

São Paulo, 10 de junho de 2024.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei n. 127/2021, de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre a contratação de educador físico para parques e praças, no programa chamado "Xô sedentarismo", e dá outras providências

SEME/GAB/CG

Senhor de Chefe de Gabinete,

Trata-se de solicitação de análise encaminhada pela Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil - ATL (055969195) para manifestação acerca dos pedidos de subsídios acerca do PL 127/2021, de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre a contratação de educador físico para parques e praças, no programa chamado "Xô sedentarismo", e dá outras providências" (103065243).

Conforme justificativa apresentada (103065243), o presente Projeto de Lei, além de estimular a prática de atividade física, promoveria atos solidários.

Foi o expediente encaminhado aos setores técnicos competentes de SEME (SEME/CAF e SEME DGPE), tendo o primeiro ressaltado a necessidade de informações para fornecimento de eventuais subsídios (103260924). Já DGPE prestou os seguintes esclarecimentos (103696826):

Trata-se do Projeto de Lei nº 127/2021, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre contratação de educador físico para parques e praças, no programa chamado Xô Sedentarismo, e dá outras providências." Pedido de subsídios.

"Art. 1º O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, está autorizado a contratar educadores físicos para parques municipais e praças, no programa chamado "Xô Sedentarismo", e dá outras providências.

Parágrafo Único. As praças mencionadas no caput são aquelas que já têm instalados os equipamentos de ATI (Academia para a terceira idade).

Art. 2º Os educadores poderão lecionar exercícios funcionais e/ou ginástica laboral, para que os frequentadores possam repetir em suas residências.

Art. 3º Em troca das aulas, os alunos poderão doar cestas básicas de alimentos para que sejam destinadas às entidades de assistência social.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação."

Em consonância com a proposta constante do PL em questão, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME tem o papel de fomentar a prática do esporte em todas as suas dimensões, conforme exposto no Decreto Municipal nº 57. 845, de 25 de agosto de 2017, especificando os marcos institucionais e legais que regulamentam e orientam as ações desta Pasta.

Especificamente quanto ao Departamento de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer – DGPE, o referido Decreto Municipal contempla as atribuições de:

Art. 13. O Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer tem as seguintes atribuições:

I - conduzir e coordenar o processo de formulação das políticas municipais de esporte, atividades físicas e lazer;

II - estabelecer as diretrizes técnicas de programas e projetos de atividade física, esporte e lazer;

III - estabelecer e viabilizar a realização de programas e projetos de esporte, observando os princípios do esporte de participação, comunitário e de rendimento, considerando as bases de crescimento e desenvolvimento humano, contemplando as instâncias técnicas de aprendizagem motora nos níveis de iniciação, aperfeiçoamento e treinamento estabelecidos pelo Departamento de Gestão do Esporte de Alto Rendimento - DGEA;

IV - fornecer informações e otimizar processos para subsidiar o planejamento e execução dos projetos;

V - proporcionar a transversalidade de programas e projetos;

VI - estabelecer e viabilizar o desenvolvimento de programas e ações de lazer que contemplem as áreas física, artística, intelectual, manual, turística e social;

VII - definir metodologias e instrumentos para coordenar, supervisionar e avaliar as ações de atividade física, esporte de participação e lazer;

VIII - avaliar periodicamente os resultados obtidos pelas políticas e diretrizes consolidados sob sua gestão.

Preliminarmente, importa destacar que o termo: "educador físico" é utilizado de forma errônea acerca da profissão, cujo termo adequado é "Profissional de Educação Física".

A proposta do PL em questão, especificamente a contratação de profissionais de Educação Física para "lecionar" exercícios funcionais e/ou ginástica laboral nas praças que possuem equipamentos de ginástica para a terceira idade, trata de uma atividade fim do profissional de educação física e também do fisioterapeuta, no caso a ginástica laboral. <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3148>

Nesse sentido informamos que há algumas restrições estabelecidas na lei, especialmente no Decreto Federal nº 9.507/2018, que prevê, no art. 3º, inc. IV, a vedação à execução indireta de serviços inerentes às categorias funcionais, exceto se tratar de cargo extinto ou em extinção, como consta no parecer de PGM (Procuradoria Geral do Município) em SEI 060269907, após

questionamento desse departamento.

Diante do exposto, principalmente pelo fato de contratação de **profissionais** para execução de serviços inerentes à categoria funcional existente nessa pasta, entendemos que a contratação de profissionais de educação física, a fim de estar atendendo o programa em questão, só pode ser realizada através de concurso público. Porém ressaltamos que não cabe a este departamento a decisão sobre as formas de contratação dos serviços pertinentes a este ou outros programas e projetos relacionados.

No tocante ao item 2º do SEI 103065243, que questiona: "2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?"

Temos a informar que esta Pasta realiza o programa "Sampa em Movimento" (<http://www.sampasaudeemmovimento.com.br/>), executado via chamamento público, onde há profissionais de Educação Física promovendo a avaliação física e prescrição de atividades em parques. Há o programa "Vamos Trilhar" que contribui com caminhadas orientadas em parques da cidade, por meio de chamamento público (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/esportes/noticias/?p=360819>).

Em relação ao item 3º: Qual é a opinião do Executivo sobre a matéria?

Esse Departamento entende que não há dados suficientes para exprimir tecnicamente um parecer sobre a temática, uma vez que faltam dados acerca do Programa "Xô Sedentarismo". Não estão disponíveis informações sobre os objetivos do programa, metas, quantos profissionais de Educação Física estariam disponíveis para cada local, horários de atendimento, público-alvo, diretrizes pedagógicas das atividades a serem desempenhadas, número de atendimentos, a métrica de eficiência e eficácia para avaliação do profissional, dimensionamento de supervisores para acompanhamento do trabalho realizado, materiais necessários e compatíveis com as atividades realizadas. Ressaltamos que a prática do exercício físico implica em um material conceitual e programático essencial ao atendimento eficiente ao munícipe.

Pelo exposto, entendemos que não há viabilidade para prosseguimento do Projeto de Lei em questão. Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Com o relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político. Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais desconpassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

O incentivo à prática esportiva é de extrema importância já que a realização de atividades físicas gera uma série de benefícios à saúde e ao bem estar a seus praticantes.

Em complemento aos esclarecimentos já prestados por SEME/DGPE (103696826), ressaltamos, contudo, sob o aspecto formal, que a iniciativa de leis que visem a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo e também que disponham sobre servidores públicos municipais e matéria orçamentária, compete privativamente ao Prefeito de São Paulo.

A admissão de servidores segue um regime jurídico próprio e a contratação pretendida no Projeto de Lei em tela é vedada, como bem ressaltado pelo Órgão Técnico. Assim, leis que dispõem sobre o provimento de cargos são de iniciativa privativa do Prefeito. Nesse sentido dispõe o §2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37. § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos , estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#))

Há de ser salientado que a inclusão do verbo “autorizar” descrita no artigo primeiro não afasta o vício de iniciativa da propositura. Ao contrário, afronta o Princípio da Separação dos Poderes, já que o Executivo não precisa de autorização para exercer uma competência que lhe é própria.

Neste sentido a doutrina de Sérgio Resende de Barros, que assim dispõe, ao discorrer sobre o tema:

“O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

(Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262-263).

No mesmo diapasão o entendimento de parecer da PGM/AJC ([Ementa nº 11.679/2016](#)):

"... Além disso, trata-se de lei meramente autorizativa que afronta o princípio da separação dos poderes (nos termos do art. 1º da propositura, "fica a administração municipal **autorizada** a cobrar etc"). O Executivo não precisa da vênica legislativa para exercer competência própria. Conforme entendimento consolidado do STF, "o fato de ser autorizativa a Lei não modifica o juízo de sua validade por vício de iniciativa" (Representação 939-9-FU, rel. Min. Néri da Silveira). Nesse sentido: "Fato de a legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto, outrossim, que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o Prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, caput e § 1º, 47, incisos II e XIV, 115, inciso II, 117 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.987/2012, por outro lado, que, diante dos efeitos ripristinatórios que lhe são inerentes, implicará na revalidação da revogada Lei nº

3.253/2008, a qual padece dos mesmos vícios do ato normativo impugnado nos autos, devendo, então, por arrastamento, ser-lhe estendidos os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (TJSP, ADI 2088003-09.2014.8.26.0000, J. 24/9/2013).

Ademais, ainda que se afastado o vício de iniciativa, o que se admite apenas a título de argumentação, a implantação do Projeto de Lei em tela ensejaria o aumento de despesas, com a contratação de profissionais habilitados. Além do vício de iniciativa e inconstitucionalidade, observa-se que não há indicação da fonte de custeio para as eventuais despesas decorrentes da aplicação da norma.

Especificamente quanto à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

“É de se destacar, de prêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTI-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...]”.

(TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).

Frisa-se, finalmente, que, de acordo com a atual estrutura administrativa, os equipamentos públicos administrados diretamente por SEME estão arrolados no Anexo VI do Decreto nº 61.636/2022, que não engloba os Parques e Praças, cuja gestão é feita por outros órgãos (SVMA e SMSUB), não tendo esta secretaria competência para a realização pretendida no artigo 1º.

Por todo o exposto, apesar do reconhecimento do mérito da proposta, entendemos que o Projeto de Lei n. 127/2021 não detém condições de prosseguir, em razão dos insuperáveis aspectos acima apontados e pelas respostas apresentadas pela área técnica ao pedido de subsídios, razão pela qual submetemos o presente a Vossa senhoria, propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.

ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA
Procuradora do Município - SEME/AJ
OAB/SP n. 117.085

GUILHERME RIGUETI RAFFA
Procurador do Município - Chefe da SEME/AJ
OAB/SP n. 281.360



Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe
Em 10/06/2024, às 14:19.



Adriana Claudia Della Paschoa Medeiros
Assessor(a) Jurídico
Em 10/06/2024, às 16:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104798011** e o código CRC **69AE1336**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Gabinete do Secretário

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6547

PROCESSO 6010.2024/0002184-6

Encaminhamento SEME/GAB Nº 104856058

São Paulo, 11 de junho de 2024.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado em SEI! 103065243 retornamos o presente com as manifestações dos setores técnico (103696826) e jurídico (104798011) da Pasta, as quais são aqui endossadas.

Atenciosamente,



Franz Felipe da Luz

Chefe de Gabinete

Em 17/06/2024, às 17:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104856058** e o código CRC **999E4175**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2024/0002184-6**Parecer SMSUB/AJ Nº 106836201****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 127/2021, de autoria do Legislativo, que “Dispõe sobre a contratação de educador físico para parques e praças, no programa chamado 'Xô Sedentarismo', e dá outras providências”. Aparente óbice formal. Usurpação da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Sr. Prefeito. Disposições que impactam na organização administrativa ou em matéria orçamentária. Incisos do § 2º, do artigo 37, da LOM. Incompetência material de SMSUB no tocante à matéria objeto do projeto.

SMSUB/GAB**Senhora Chefe de Gabinete,**

Da forma que se extrai do doc. nº 105548427, a Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil encaminhou-nos pedido de subsídios da douda Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, referente ao **Projeto de Lei nº PL 127/2021**, de autoria do Legislativo, que “Dispõe sobre a contratação de educador físico para parques e praças, no programa chamado 'Xô Sedentarismo', e dá outras providências”.

A justificativa da propositura encontra-se no doc. nº 103065243 e pauta-se, em síntese, no fato de que a prática regular de atividade física é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, além da promoção do bem estar mental e emocional. Ademais, justifica que a medida a ser implementada pelo projeto traz incentivo também aos atos solidários, tão necessário nos dias de hoje.

Instado a se manifestar, o Departamento de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, no doc. nº 105642759, apontou que a contribuição do Departamento acerca do assunto ficaria prejudicada, porquanto não há pertinência com o uso e ocupação do solo. Todavia, ressaltam o que dispõe o artigo 10º do Decreto nº 54.213 de 2013.

Art. 10. Os artigos 14, 15 e 20 do [Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008](#), com modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.” (NR)

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

De antemão, importante analisar a propositura sob a ótica formal-procedimental e verificar a subsunção da matéria tratada àquelas que o legislador constituinte atribuiu à competência do Município, vide artigos 23 e 30 da Constituição Federal. Nesse sentido, o Município é ente competente para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber e cuidar da saúde pública, vide inciso I, do artigo 23, e incisos I e II, do artigo 30, da CF/88.

Sendo assim, considerando o escopo previsto no Projeto de Lei nº 127/2021, entendemos que a matéria encontra-se, em princípio, albergada na função municipal legiferante.

De outra parte, todavia, parece-nos que, da forma como dispõe a matéria em seu texto, o projeto cinge-se de vício de iniciativa atinente à separação de poderes no âmbito do Município, ao passo em que a previsão de contratação de profissionais de educação física para atuação em parques e praças parece trazer incremento às despesas públicas, causando, smj, assim, impacto orçamentário sem previsão na [Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO](#) e/ou na [Lei do Orçamento Anual - LOA](#), que, em conjunto, são os atos normativos destinados a materializar o planejamento e a execução das políticas públicas de cada ente da Federação.

Nesse sentido, indo ao encontro da manifestação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME, sob doc. nº 104798011, vale destacar que, com fulcro no § 2º, do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, "a iniciativa de a leis que visem a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo e também que disponham sobre servidores públicos municipais e matéria orçamentária, compete privativamente ao Prefeito". Sendo assim, sob o viés estritamente jurídico, salvo melhor juízo, o projeto de lei parece apresentar vício em sua iniciativa, senão também ofensa ao princípio da separação entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, por abordar matéria cuja iniciativa deve se dar por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"as Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633).

E, portanto, cediço que a edição de leis pelo Poder Legislativo não pode invadir as demais esferas administrativas e se imiscuir na atuação do Senhor Prefeito, ao intervir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, razão pela qual a propositura, ao menos da forma como encontra-se redigida, parece macular-se de vício de iniciativa, que obsta seu prosseguimento, com fundamento no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município. Logo, em que pese a nobre iniciativa de seu Edil-autor, smj, o referido projeto não possui condições de prosperar.

De mais a mais, o tema do ato normativo não nos parece estar afeto ao plano de atuação e às competências desta Secretaria Municipal das Subprefeituras, descritas no Decreto nº 59.775 de 2020, razão pela qual, inobstante as ponderações supra, a manifestação desta Pasta, no mérito, fica restrita aos aspectos fiscalizatórios da propositura, por entendermos não ter competência para nos manifestar sobre a viabilidade prática da medida a ser implementada, seus efeitos e impactos na saúde pública, no melhor convívio e no bem-estar social local.

À vista do exposto, deixamos de nos manifestar sobre o mérito da propositura, todavia, ainda assim, sob o ponto de vista jurídico-formal, consignamos nosso entendimento de que o prosseguimento do projeto poderá afrontar o princípio da separação entre os poderes e vir a usurpar a competência do Sr. Prefeito para propor projetos de lei que incorram em impacto financeiro-orçamentário à Municipalidade e seus órgãos.

Posto isto, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente **restituição a CASA CIVIL/ATL** para o prosseguimento cabível, sugerindo, a propósito, manifestar-se contrariamente ao Projeto de Lei.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

BRUNA C. MOLINA

Assessora Jurídica II - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 477.981

De acordo.

LUCIANA OLIVEIRA

Procuradora do Município

Assessora Jurídica - SMSUB/ATAJ

OAB/SP nº 180.078

SMSUB/AJ/LO/BCM/MVSC



Luciana Oliveira

Assessora Jurídica

Em 06/08/2024, às 12:57.



Bruna Caroline Molina

Assessor(a) II

Em 06/08/2024, às 13:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106836201** e o código CRC **27B38771**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2024/0002184-6**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 106839120****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 127/2021, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "dispõe sobre a contratação de educador física para parques e praças, no programa chamado Xô Sedentarismo, e da outras providências." Incompetência de SMSUB no tocante à matéria objeto do projeto.**PREF/CASA CIVIL/ATL****Sra. Assessora Chefe,**

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, com as informações dos órgãos técnicos desta Pasta, a saber, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS (doc. nº 105642759) e da Assessoria Jurídica - AJ (doc. nº 106836201), esta que acolho e corroboro, a respeito do Projeto de Lei nº 127/2021, que "dispõe sobre contratação de educador físico para parques e praças, no programa chamado 'Xô Sedentarismo', e dá outras providências".

A propósito, embora entenda-se que a matéria e os impactos da propositura no plano fático não sejam afetos às competências desta SMSUB, da forma como se encontra redigido, convém expor que o projeto parece estar eivado de vício de inconstitucionalidade formal, por imiscuir-se nos temas cuja iniciativa fora reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto dispõe sobre medida que, para sua efetivação, causaria incremento nas despesas públicas.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRAChefe de Gabinete
SMSUB/GAB**Rode Felipe Bezerra**
Chefe de Gabinete

Em 07/08/2024, às 18:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106839120** e o código CRC **B559A14A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002184-6

Parecer SVMA/AJ Nº 107375645

SEI 6010.2024/0002184-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 127/2021, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre contratação de educador físico para parques e praças, no programa chamado Xô Sedentarismo, e dá outras providências." Pedido de subsídios.

SVMA/G

Senhora Chefe de Gabinete e Secretária Substituta,

Cuida o presente de proposta de **Projeto de Lei nº 127/2021**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre contratação de educador físico para parques e praças, no programa chamado Xô Sedentarismo, e dá outras providências."

O processo foi submetido a esta Pasta para que fossem fornecidas respostas, de maneira pormenorizada, ao solicitado no doc. SEI 103065243, bem como análise e manifestação acerca da viabilidade da propositura.

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa no doc. SEI 105548427, o presente expediente administrativo fora encaminhado para as Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- CGPABI, que se manifestou da seguinte forma (106505868):

SVMA/AJ

Sr. Procurador Chefe

Em atendimento ao Pedido de subsídios FIN PL 127/21 ([103065243](#)) sobre o PL 127/2021, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre contratação de educador físico para parques e praças, no programa chamado "Xô Sedentarismo", e dá outras providências.", informamos:

1º) Qual o efeito nas despesas públicas da implementação da propositura? Qual o seu impacto orçamentário-financeiro?

Esta SVMA não dispõe de orçamento para a contratação de educadores físicos para atuar nos Parques. Entre suas atribuições está a de promover, em conjunto com as demais unidades da SVMA e órgãos externos, a integração de políticas públicas pertinentes aos parques municipais, sendo as atividades de cunho esportivo de responsabilidade de SEME.

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

Sim, existem iniciativas e projetos nos Parques, sob responsabilidade de SEME, informadas na Manifestação Técnica sob SEI [103696826](#). Além disso, esta SVMA está em processo de estabelecer regimento para o uso dos parques pelas assessorias esportivas.

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre a matéria?

Manifestamos-nos **desfavoravelmente** à aprovação, tendo em vista a inviabilidade da propositura em tela.

(grifos nossos)

É o relato do essencial.

Cumpramos ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação representa apenas uma opinião, não sendo vinculante para o gestor público, o qual poderá adotar orientação diversa.

Com efeito, sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Desta feita, passamos a analisar a proposição acerca da competência municipal na construção de normas e políticas públicas e socioambientais para a proteção jurídica do meio ambiente, restringindo-nos às nossas atribuições.

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por força do art. 21 da Lei Municipal nº 16.974/2018^[1], tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Logo, sendo o órgão municipal (local) que faz parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - constituído pela Lei Federal nº 6.938/1981, que também instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - é a responsável pelo planejamento e defesa do meio ambiente no Município, segundo o Decreto Municipal nº 58.625/2019:

Art. 2º A **Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA** tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, **estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA** critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 3º Para a consecução de suas finalidades, a **Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA** tem as seguintes atribuições:

I - planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa e conservação do meio ambiente no Município de São Paulo, definindo critérios para conter a degradação e a poluição ambiental, enquanto órgão ambiental local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, da sociedade civil e de órgãos e entidades privadas ligadas ao

meio ambiente, bem como com órgãos e entidades internacionais;

III - estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios para a otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo;

IV - **desempenhar as competências enquanto órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, de forma abrangente e descentralizada, no território do Município de São Paulo;

V - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Neste sentido, como bem anotado pela SVMA/CPABI (106505868), as iniciativas e projetos esportivos são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME, que oportunamente já se manifestou nestes autos.

Ademais, em relação ao tema tratado neste expediente administrativo, entendemos que, embora o esforço do legislador para viabilizar o avanço da propositura, este encontra impeditivos jurídicos de prosseguir. Senão vejamos:

A proposição em comento apresenta tem por objeto a reorganização da estrutura organizacional através da "autorização" ao Executivo para contratar educadores físicos para os parques e praças municipais, que fere o disposto no art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo^[2], posto que são de competência privativa do Executivo:

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

Acerca da flagrante possibilidade de vício de iniciativa formal assentou a Douta Procuradoria Geral do Município no Parecer nº 12.091, de 10 de janeiro de 2020^[3]:

[...]

*Trata-se, contudo, de tópicos que envolvem, como regra, iniciativa legislativa privativa da Chefia do Executivo. É o que dispõe o artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham, entre outros, sobre (a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; (b) regime jurídico dos servidores públicos; (c) **organização administrativa** e matéria orçamentária. O mesmo regramento encontra assento na Constituição Federal, como se pode verificar no artigo 61, §1º, inciso II, "a", "b", "c" e "e"*³.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. **Normas de iniciativa parlamentar que interferem na prática de ato de gestão administrativa. Violação da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada.** Ofensa aos arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, todos da Constituição Federal. Precedente do Órgão Especial. (TJSP; Órgão Especial; ADI 2051426-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Marcio Bartoli, j.*

27/07/2016)

Patente, logo, a inconstitucionalidade formal em relação às prescrições diretamente relacionadas a tais matérias.

(grifos nossos)

Ademais, o inciso XIV do art. 70 da Lei Orgânica Paulistana reforça a competência do Chefe do Executivo Municipal dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Logo, ao nosso sentir, eventual aprovação da propositura em questão, resvalaria em um vício de iniciativa, haja vista a competência privativa do Executivo na gestão organizacional administrativa e observância ao Princípio da Separação dos Poderes, como também ressaltado pelas demais Pastas da Municipalidade.

Ante a todo exposto, submetemos o nosso parecer inviabilidade da proposta por flagrante vício de iniciativa, *sub censura*, e, após a sua apreciação e deliberação, sugerimos a devolução do presente à Casa Civil/ATL para conhecimento.

São Paulo, 24 de julho de 2024.

Rafaela Braga Reis Faria

Assessora IV

RF nº 847.432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Joany Sillas Pereira

Procurador do Município

OAB/SP nº 515.783- S

SVMA.G/AJ

[1] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.974, DE 23 DE AGOSTO DE 2018**. Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16974-de-23-de-agosto-de-2018>. Acesso em 22 jul. 2024.

[2] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 0 DE 4 DE ABRIL DE 1990**. Lei Orgânica do Município de São Paulo. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990>. Acesso em 22 jul. 2024.

[3] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **PARECER PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM Nº 12.091 DE 10 DE JANEIRO DE 2020. EMENTA Nº 12.091. Projeto de Lei n.º 01/2017**. Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção da Corrupção e dá outras providências. Iniciativa do Legislativo. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa em relação às seguintes matérias: regime jurídico dos servidores públicos; organização administrativa; e matéria orçamentária. Pormenorização do exercício da função pública. Usurpação de competência do Poder Executivo. Diversas matérias já tratadas em decretos municipais. Inobservância dos ditames da Lei Complementar

Federal n.º 95/98. Juridicidade das seguintes matérias: princípios e diretrizes norteadoras; parcerias; emendas parlamentares; conflito de interesse; transparência ativa e passiva; entre outros. Pelo veto parcial. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/parecer-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-12091-de-10-de-janeiro-de-2020> . Acesso em 22 jul. 2024.



Rafaela Braga Reis Faria
Assessor(a) IV
Em 24/07/2024, às 14:44.



Joany Sillas Pereira
Procurador(a) do Município
Em 24/07/2024, às 16:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107375645** e o código CRC **8A1BF99A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002184-6

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 107290627

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora do Município,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa no doc. SEI 105548427, encaminho-lhe o presente para conhecimento dos pareceres da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI (106505868) e da Assessoria Jurídica (107375645), **que se manifestam pela inviabilidade da propositura e que acolho.**

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 24 de julho de 2024.

TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete e Secretária Municipal do Verde e do Meio Ambiente - em substituição



Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete
 Em 25/07/2024, às 09:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107290627** e o código CRC **5CF0029C**.